

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0000213-81.2016.8.15.0121 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

JUÍZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAIÇARA

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAIÇARA. NÃO CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS N^{o} RESPALDADAS NA LEI **FEDERAL** 12.305/2010. **OBRIGATORIEDADE** APRESENTAÇÃO DE DE **PLANO** INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DEVER DE AGIR DO ENTE ESTATAL. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO **CUMPRIMENTO. ADMINISTRATIVA** $\mathbf{D}\mathbf{A}$ QUESTÃO. NÃO RECALCITRÂNCIA DA **ADMINISTRAÇÃO** MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O PORTE DO MUNICÍPIO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO ABUSIVIDADE. ACERTO DA RECORRIDA. **DESPROVIMENTO.**

Apesar das várias tentativas, o Município de Caiçara, ao que tudo indica, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicassem que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequá-la aos padrões sanitários exigidos por lei, conforme restou comprovado no ICP nº 010/2014 e, de certa forma, na presente Demanda, eis que sequer houve a apresentação de Contestação e de Recurso voluntário. Com efeito, o não cumprimento das metas estabelecidas na Lei Federal nº 12.305/2010, e a falta de uma decisão política e administrativa a ser tomada pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito ao Meio Ambiente equilibrado e, por consequência, a saúde da população, colocando todos numa situação de risco, circunstância que não pode ser tolerada, mormente, porque o problema antecede até mesmo a instauração do Inquérito Civil manejado



pelo Ministério Público, eis que desde 2010 havia solicitação para que a Administração Municipal de Caiçara providenciasse a adequação sanitária do 'lixão".

Quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e meio ambiente), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face Município de Caiçara, visando compelir o Promovido a apresentar o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a construção de um aterro sanitário, no âmbito das normas de saúde pública e com aprovação da SUDEMA, nos termos do art. 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 e do art. 52 do Decreto Federal nº 7.410/2010.

Não houve Contestação.

Em Sentença de Id. 6212753 pg.40, a Juíza da Vara Única da Comarca de Caiçara julgou procedente o pedido para condenar o Promovido a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reis) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a construção de um aterro sanitário, no âmbito das normas de saúde pública e com aprovação da SUDEMA, nos termos do art. 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 e do art. 52 do Decreto Federal nº 7.410/2010.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não ofereceram Recurso, subindo os autos a esta superior Instância por força da Remessa Necessária.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (Id.6296585).

É o relatório.

VOTO



A Ação Civil Pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos individuais.

Nesse sentido, em se tratando de defesa de direitos coletivos e não individuais como afirma o Autor, resta inegável a legitimidade do Ministério Público.

Pois bem. A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui-se em instrumento essencial na busca de soluções para um dos mais graves problemas ambientais do Brasil, o mal destino dado aos resíduos sólidos, impondo a necessidade premente de substituir os lixões a céu aberto por aterros sanitários como medida de proteção ambiental.

O aludido PNRS impôs, dentre outras diretrizes, a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos e a erradicação dos lixões em todos os municípios do país até o ano de 2014 substituindo-os pela implantação de aterros sanitários.

Dito isso, percebo que desde os primeiros meses do ano de 2014, o Ministério Público Estadual, tem tentado viabilizar a solução administrativa do caso.

Todavia, apesar das várias tentativas, o Município de Caiçara, ao que tudo indica, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicasse que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequá-la aos padrões sanitários exigidos por lei, conforme restou comprovado no ICP nº 010/2014 e, de certa forma, na presente demanda, eis que sequer houve a apresentação de Contestação e de Recurso voluntário.

Com efeito, o não cumprimento das metas estabelecidas na citada Lei Federal nº 12.305/2010, e a falta de uma decisão política e administrativa a ser tomada pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito ao Meio Ambiente equilibrado e, por consequência, a saúde da população, colocando todos numa situação de risco, circunstância que não pode ser tolerada, mormente, porque o problema antecede até mesmo a instauração do Inquérito Civil manejado pelo Ministério Público, eis que desde 2010 havia solicitação para que a Administração Municipal de Caiçara providenciasse a adequação sanitária do 'lixão".

Ora, quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e meio ambiente), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional



De igual modo, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde, à vida e ao meio ambiente garantido na Constituição Federal, não havendo que se cogitar da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão.

Ademais, quando o Judiciário determina ao Ente Público o cumprimento da obrigação a ele imposta pela Constituição, apenas cumpre a tarefa de prestar a tutela jurisdicional, não configurando, portanto, ingerência no Poder Executivo.

No mais, o Município de Caiçara teve considerável margem de tempo para se organizar administrativa e financeiramente para providenciar a adequação da localidade às novas diretrizes estatuídas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e nada fez, pois, ao que tudo indica, a situação do "lixão" municipal, até hoje, permanece inalterada como restou provado.

De todo modo, vale reforçar que a Juíza "a quo", além da multa em patamar compatível com o porte do Município de Caiçara, fixou prazo razoável para a apresentação do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a construção de um aterro sanitário de acordo com normas de saúde pública e com aprovação da SUDEMA, nos termos do art. 19, § 9° da Lei Federal nº 12.305/2010 e do art. 52 do Decreto Federal nº 7.410/2010.

Outrossim, a Decisão recorrida deve ser reformada pelo Juízo "ad quem" somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, situações a meu sentir, inexistentes na presente hipótese.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a presente Remessa Necessária.

É o voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 20 a 27 de julho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS



Relator

